CÂMARA MUNICIPAL
Fls Nº 160
ALTO PARAÍSO - RO

**PARECER JURÍDICO**

**Processo Administrativo n. 013/2016**

Vem ao exame desta Consultoria Jurídica, para análise e parecer final visando a homologação do contrato referente o presente processo administrativo em epígrafe, que trata da contratação de empresa para "aquisição de 5.000 (Cinco) mil litros de combustível, sendo gasolina, para atender as necessidades deste Poder Legislativo" conforme o constante no Memorando n. 013/2016 instruído com o Termo de Referencia, Cotações, Minuta do Edital do Pregão Eletrônico, Nota de Reserva Orçamentária, Minuta do Contrato, Parecer Jurídico Prévio, Edital do Pregão eletrônico, Despacho da CPL, e outros documentos.

Depreende-se dos autos, pedido de solicitação de despesa para execução do objeto deste processo administrativo, na modalidade de pregão eletrônico com fulcro na Lei 8.666/93, autuado sob n. 013/CMAP/2016 aberto em 15/02/2016.

Consta despacho do setor competente, o qual informa quanto à previsão de despesa na dotação: Órgão 01; Unidade Orçamentária: 01; Projeto/Atividade: 01.01.0001.0031.2001.2.007; Elemento de Despesa: 3.3.9.0.30; Ficha: 008.

Foram enviadas propostas de 4 (Quatro) empresas interessadas em fornecer o produto, as quais apresentaram suas propostas no seguinte ranking:

- E.J. Casarin Combustíveis – EPP..... R$ 20.250,00
- Peres e Vilela Ltda.....R$ 20.450,00
- A. Custódio Casarin – ME .....R$ 20.300,00
- Auto Posto Renascer Ltda. .....R$ 21.000,00

No entanto, site cidadecompras foram efetuados 04 (quatro) downloads do edital, mas somente uma empresa participou com proposta de R$ 4,16 (Quatro reais e dezesseis centavos), cujo valor foi alterado para R$ 4,11 (Quatro reais e onze centavos) na fase de negociações.

CÂMARA MUNICIPAL
Fls Nº 101
ALTO PARAÍSO

Diante dos valores apresentados pela empresa participante, ao final do pregão eletrônico, a empresa **A. CUSTODIO CASARIN – ME**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 01.648.919/0001-59, estabelecida na Avenida Jorge Teixeira, n. 3390, setor 04, Bairro Sol Poente, na cidade de Alto Paraíso – RO, Estado de Rondônia, **logrou-se vencedora com a proposta no valor de R$ 20.550,00 (Vinte mil quinhentos e cinquenta reais**) restando, portanto, **adjudicado o objeto da licitação diante da regularidade da proposta e documentação apresentada pela empresa vencedora.**

Examinando o referido processo, foram tecidas as considerações do Projeto Básico, Justificativa da Comissão Permanente de Licitações – CPL da Prefeitura Municipal de Alto Paraíso – RO, Parecer Jurídico Prévio, Parecer do Controle Interno.

Em síntese os fatos.

**FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público, sendo possível a modalidade Pregão Eletrônico prevista na Lei n. 10.520/2002, criado através da Medida Provisória n. 2.026/00, que possibilita a aquisição de bens ou contratação de serviços em favor da Administração.

Assim, com a permanente preocupação de se respeitar o texto constitucional (art. 37, § 1o, da CR/88), conforme assinalado pelo Tribunal de

Contas da União, orientação esta extensiva aos Estados e Municípios, da leitura do Edital verifica-se que o mesmo encontra-se em conformidade com as leis vigentes.

Em relação ao objeto da licitação, tem-se que foi corretamente delimitado restringindo-se a licitação pública **à aquisição de 5.000 (cinco mil) litros de combustíveis gasolina para abastecimento dos veículos da Câmara Municipal de Alto Paraíso – RO a serem utilizados no decorrer de 10 (dez) meses** consoante consta no item 7. do termo de referência, a partir da assinatura do contrato.

Contudo, diante do lapso temporal decorrido da abertura do presente processo até a data da adjudicação, mister se faz a readequação do prazo de cumprimento do contrato, sobretudo diante do fim da gestão que se aproxima.

**Deste modo, é imperiosa a alteração do presente feito, visando adequar a quantidade necessária de combustível ao tempo restante da presente gestão, consoante permissivo do** § 1° do art. 65 da Lei n. 8.666/93 estabelece que "**o contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco pro cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso, particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.**"

Conclui-se assim que, a alteração ao contrato firmado é unilateral e o contratado fica obrigado a aceitar, e que acréscimos ou supressões são de natureza quantitativa, afetando a dimensão do objeto.

O limite imposto pelo § 1° do art. 65 da Lei n. 8.666/93 às alterações unilaterais quantitativas é de 25% do valor do contrato, com exceção da reforma de edifícios ou equipamentos, cujo limite de acréscimo é 50%, sendo que nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder aos limites estabelecidos.

CÂMARA MUNICIPAL
Fls Nº 163
ALTO PARAÍSO - RO

Deste modo, a adjudicação é o ato formal da Administração que, pondo fim ao procedimento licitatório, atribui ao vencedor o objeto da licitação, cujo ponto marcante é a atribuição ao licitante vencedor de um determinado direito, que posteriormente, no presente caso deverá sofrer redução em virtude do final da gestão.

Portanto, a adjudicação e a homologação são atos terminais do procedimento licitatório, através dos quais o cumprimento das regras devidas é verificado e a conveniência da contratação é confirmada, sobretudo por não haver nos autos, qualquer recurso impugnando os atos praticados durante o certame instaurado para a contratação dos serviços designados no objeto contratual da minuta constante no projeto.

Sendo assim, nas atribuições da função de Assessora Jurídica, **concluo no sentido de que o Processo Administrativo n. 013/2016 encontra-se regular, tendo sido obedecido todos os procedimentos obrigatórios pela Lei n. 8.666/93, razão pela qual deverá ser adjudicado e homologado o objeto licitado à empresa contratada, bem como encerrar o processo licitatório com as devidas providências de praxe, com recomendação pela redução do objeto licitado em 25% (vinte e cinco por cento) em virtude do decurso temporal desde a abertura do certame até a presente data e o final da presente gestão conforme § 1° do art. 65 da Lei n. 8.666/93.**

É o parecer. S.m.j.

Alto Paraíso/RO, 14 de junho de 2016.

**EDAMARI DE SOUZA**
Assessora Jurídica